



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.387 - RS (2014/0258784-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
AGRAVADO : SOCIEDADE DE HOTÉIS CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : DAYANA PESSOATA LEITE - RS043853

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. ECAD. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A cobrança em juízo dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor envolve pretensão de reparação civil, a atrair a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos de que trata o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo diploma legal, não importando se tal pretensão é proveniente de relações contratuais ou extracontratuais.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.387 - RS (2014/0258784-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) contra decisão monocrática que, acolhendo em parte os embargos de declaração opostos pela ora agravada, entendeu que, em se tratando de violação de direitos do autor, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, segundo o qual prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

O agravante afirma, em síntese, que, em caso análogo, esta Corte Superior firmou a compreensão de que se aplica, na cobrança de direitos autorais, o prazo prescricional decenal.

Requer, por fim, o provimento do agravo interno.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao agravo (e-STJ fls. 1.019-1.024).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.387 - RS (2014/0258784-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável à hipótese de cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

Em um bem elaborado estudo acerca das sucessivas modificações legislativas no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da matéria, ressaltou a Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do REsp nº 1.168.336/RJ (DJe 16/9/2011), que

"(...)

O art. 178, § 10, VII, do CC/16 estabelecia um prazo prescricional de 05 anos para 'a ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação'.

Em 1973, porém, foi editada a Lei nº 5.988, dispondo especificamente sobre direitos autorais, cujo art. 131 dispunha prescrever em 05 anos 'a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação'.

Com o advento da Lei nº 9.610/98, a Lei nº 5.988/73 foi expressamente revogada, mas o dispositivo legal da norma revogadora que dispunha sobre prescrição (art. 111) foi vetado, de modo que a Lei sobre direitos autorais atualmente vigente nada dispôs sobre a matéria.

Passou-se, então, a questionar se o art. 131 da Lei nº 5.988/73 havia ou não revogado o art. 178, § 10, VII, do CC/16: em caso negativo, este continuaria a ser aplicado normalmente; em caso afirmativo, não poderia haver a sua repriminção – considerando que, nos termos do art. 2º, § 3º, da LICC, 'salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência' – de sorte que a prescrição passaria a ser regida pelo prazo geral de 20 anos do art. 177 do CC/16."

Após concluir que o art. 131 da Lei nº 5.988/1973 revogou por inteiro o conteúdo do art. 178, § 10, VII, do CC/1916 e que não poderia haver restauração da norma revogada à luz do disposto no art. 2º, § 3º, da LINDB, a ministra observa que, no interregno compreendido entre a edição da Lei nº 9.610/1998 e a vigência do Código Civil/2002, a prescrição deveria ser regida pelo prazo geral de 20 (vinte) anos do art. 177 do CC/1916.

Finalmente, já na vigência do Código Civil/2002, defendeu a tese de que "o seu art. 206, § 3º, V, fixa um prazo prescricional de 03 anos para 'a pretensão de reparação civil', dispositivo de caráter amplo, em que se inclui a reparação de danos patrimoniais suportados pelo autor de obra intelectual" (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicação da lei no tempo, portanto, ficou assim resumida:

NORMA	VIGÊNCIA	PRAZO PRESCRICIONAL	NORMA REVOGADORA
CC/1916, art. 178, § 10, VII	1º/1/1917 a 31/12/1973	5 anos	Lei nº 5.988/1973
Lei nº 5.988/1973, art. 131	1º/1/1974 a 18/6/1998	5 anos	Lei nº 9.610/1998
CC/1916, art. 177	19/6/1998 a 10/1/2003	20 anos	CC/2002
CC/2002, art. 206, § 3º, V	a partir de 11/1/2003	3 anos	----

Nessa perspectiva, entende-se que a cobrança dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor está inserida na pretensão de reparação civil, haja vista que o inadimplemento dos valores relativos aos direitos autorais implica inobservância de um dever legal com inegável prejuízo aos titulares desses direitos.

Também não se pode afirmar que, na cobrança de direitos autorais, o que se busca é a remuneração do autor pela utilização comercial ou em público de obra de sua autoria, pois o poder arrecadatório atribuído ao ECAD é exercido, em regra, previamente à realização da execução pública de suas obras, nos moldes do parágrafo 4º do art. 68 da Lei nº 9.610/1998, ressalvada a hipótese do parágrafo 5º do mesmo preceito legal, em que o pagamento é efetuado posteriormente, mediante convênio.

Em caso de descumprimento dessa obrigação, ou seja, consumada a violação do direito do autor, a defesa judicial dos direitos daí decorrentes autorais se dá a título de reparação civil dos danos causados pelo descumprimento da obrigação.

Vale ressaltar, ainda, que, na assentada de 22/11/2016, esta Terceira Turma, modificando a compreensão que existia quanto à matéria, decidiu pela unificação do prazo prescricional aplicável às pretensões fundadas em responsabilidade civil, não importando se provenientes de relações contratuais ou extracontratuais.

O acórdão está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. O termo 'reparação civil', constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.

3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual 'o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual'.

4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.

5. Recurso especial improvido." (REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016 - grifou-se)

Desse modo, diante da nova compreensão firmada pelo órgão colegiado e do entendimento majoritário de que a cobrança em juízo dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor envolve pretensão de reparação civil, incide, na hipótese, o prazo de prescrição trienal de que trata o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, tanto para as relações contratuais quanto para as extracontratuais.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. ECAD. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A cobrança em juízo dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor envolve pretensão de reparação civil, a atrair a aplicação do prazo de prescrição de 3 (três) anos de que trata o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo diploma legal, não importando se proveniente de relações contratuais ou extracontratuais.

2. Recurso especial não provido." (REsp 1.474.832/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 3/3/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258784-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.490.387 / RS

Números Origem: 00111002516863 02128371120148217000 02751795820148217000
04284944320138217000 11002516863 111002516863 2128371120148217000
25168615920108210001 2751795820148217000 4284944320138217000 70057038671
70060202744 70060826161

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
RECORRIDO : SOCIEDADE DE HOTÉIS CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : DAYANA PESSOATA LEITE - RS043853

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
AGRAVADO : SOCIEDADE DE HOTÉIS CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : DAYANA PESSOATA LEITE - RS043853

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.